



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.000687/2010-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.972 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDA ANTUNES DE SOUZA MAIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08/12, para exigência da importância de R\$1.680,85 (um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, correspondente as infrações de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme discriminado às fls. 09/10.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02, por meio do qual alegou, em suma, que em relação a aplicação do FAPI, o desconto do Imposto de Renda seria realizado todas as vezes que houvesse resgate de alguma quantia, tendo esta aplicação sendo realizada pela Contribuinte para poder usufruir da dedução de 12% da renda bruta, e que sempre agiu em conformidade com a legislação.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 3ª Turma da DRJ/RJ2 decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2008*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.*

*Matéria não impugnada.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Uma vez comprovada a Omissão de Rendimentos há que se manter o Lançamento efetuado pela Fiscalização.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

A Contribuinte teve ciência de tal decisão em 16.11.2010, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 36, requerendo o cancelamento do lançamento fiscal, ressaltando ainda o seguinte:

*Entendo que o resgate que fiz em 2007 tratava-se de um saldo de capital que eu havia aplicado, aplicação que já fazia desde 2002. Resgatei R\$19.191,47 e foi recolhido R\$2.878,72 de Imposto de Renda. Os R\$19.191,47 não era rendimento, e, sim meu capital aplicado. Assim zerei a conta... essa quantia do Imposto de Renda, certamente refere-se a rendimento do tempo que o capital foi aplicado.*

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.11.2010, como atesta o AR de fls. 34. O Recurso Voluntário foi interposto em 17.11.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

A matéria trazida à análise deste Conselho em sede de Recurso Voluntário versa exclusivamente sobre a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos da Itaú Vida e Previdência S.A..

Neste ponto, a decisão recorrida negou provimento à pretensão da Recorrente pelos seguintes motivos:

*Continuando a análise, de acordo com a impugnação de fl. 01 do presente, a contribuinte afirma que não concorda como a Receita Federal interpretou os dados impugnados, especificando a "aplicação do Fapi" porém não juntou aos Autos quaisquer documentos que contestassem a infração consubstanciada na fl. 07 da Notificação de Lançamento.*

*De acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf Retificadora datada de 28/08/2009) de fl. 23, a pessoa jurídica liai Vida e Previdência S A CNPJ 53.031.217/0001-25 no ano calendário de 2007 declarou a impugnante como beneficiária de rendimentos tributáveis no valor de R\$19.191,47 com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.878,72.*

*Temos que de acordo com o artigo nº 33 da Lei 9.250/95:*

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

A Recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário que sempre pautou os seus atos com a maior lisura e que não teve a intenção de burlar o Fisco com sua conduta, mas que acreditava que o valor resgatado a título de Fapi era na realidade a devolução do capital por ela aplicado e não um novo rendimento sujeito ao IR.

Seu pedido, porém, não merece acolhida.

Isto porque, como bem salientado pela decisão recorrida, os rendimentos em tela são sim tributáveis, nos termos da remansosa jurisprudência deste Conselho, demonstrada através dos julgados abaixo transcritos:

*IRPF. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA - São rendimentos tributáveis os*

*valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95, a título de complementação de aposentadoria. Recurso negado.*

(Acórdão nº 102-48762 do Processo 13706005770200213)

*IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada a partir do ano-calendário de 1996. Recurso negado.*

(Acórdão nº 10422708 do Processo 10070000509200171)

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti